

expostos ao contato com lousas e paredes.

VIII - rebus como chifres, cabecas, entranhas, vísceras e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos estabelecimentos.

IX - preparar ou fabricar produtos de carne.

X - vender carnes ou feixes se tiverem sido congelados sem a declaração expressa do fato.

Art. 53 - Será obrigatória a lavagem, a fogo quente ou frio diariamente das paredes, pisos e utensílios dos locais onde se preparam ou depositam carnes ou feixes e dos veículos do seu transporte ou comércio.

Art. 54 - Os veículos destinados ao transporte ou venda de carnes ou feixes deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriada.

Art. 55 - Os salões de barbeiros e cabeleleiros além de observarem os princípios comuns de asseio e higiene formulados neste capítulo deverão fazer uso de toalhas e golês individuais para seus clientes.

Art. 56 - Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão observar as seguintes disposições:

I - utilização de uniformes, aventais ou blusas brancas apropriadas rigorosamente limpas,

II - banho asseio pessoal.

III - carteira de saúde fornecida por repartição oficial, permanentemente atualizada.

Parágrafo único - a responsabilidade pelas infrações às disposições deste capítulo cabe ao proprietário do estabelecimento.

Art. 57 - A infração de qualquer artigo do presente capítulo, será infração a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da unidade de referência elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## TÍTULO II

## DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

## CAPÍTULO I

## DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulante a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais condenados pelas autoridades competentes, como obscenos ou imorais.

Parágrafo Único - a reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, independentemente da multa cabível.

Art. 59 - Só será permitido o funcionamento de "dancings" e estabelecimento congêneres em locais e condições que a critério da Prefeitura, não atentem contra o decore e o sossego da população.

Art. 59 - Só será permitido o funcionamento de "dancings" e estabelecimento congêneres em locais e condições que a critério da Prefeitura, não atentem contra o decore e o sossego da população.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Parágrafo Único - a incapacidade ou o descaso no cumprimento da disposição deste artigo, sujeita o proprietário à pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos tais como:

I - os motores de explosão de veículos de circulação ou com eles em mau estado de funcionamento,

II - os de buzinas, sinos, apitos, tambores, campainhas

e outros.

III - a 'inspeção' realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas e outros, sem a 'permissão' da Prefeitura.

IV - os produzidos por arma de fogo.

V - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, bem como refúgios de sino, por mais de trinta segundos ou à noite entre 22:00 e 07:00 horas da manhã seguinte.

Art. 62 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, creches e casas residenciais.

Art. 63 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo as correntes parásitas, distúrbios ou induções, as oscilações de alta frequência, distúrbios e ruídos prejudiciais à rádio recepção e à televisão.

Parágrafo único - as máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

Art. 64 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será punida a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevada ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código são os que se realizarem nos logadouros

billico, ou em recinto fechado que o público tenha acesso.

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Art. 67 - Em todas as casas de diversos públicos serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas ligeiramente limpas.

II - as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência.

III - os aparelhos de equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

IV - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - as saídas dos locais de função deverão ser proporcionais ao número de espectadores.

Art. 68 - Em todos os cinemas, teatros, circo e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do município encarregadas da fiscalização, bem como para as autoridades judiciais e policiais, em número de 03 (três).

Art. 69 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Art. 70 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da anunciada.

Parágrafo Único - em caso de modificações do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou multa correspondente para utilização em espetáculo posterior.

Art. 71 - Não serão fornecidas licenças para realização de fogos ou diversos ruídos na vizinhança.

ca de estabelecimentos hospitalares congêneros.

Art. 72 - A aruação de circo e de parques de diversões só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 73 - A autorização para franquimento de circo e parques de diversões não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá renovar a seu critério o prazo concedido.

Parágrafo Segundo - Ao conceder a autorização ou a renovação poderá a Prefeitura estabelecer as condições que julgar convenientes ao interesse da população.

Art. 74 - Os circo e parques de diversões só poderão ser franquados ao público depois de vistoria dos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A vistoria far-se-á também no caso de renovação de autorização ou quando julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 75 - Para permitir aruação de circo ou parques de diversões em logadouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até três (03) salários mínimos vigentes na região como garantia de despesa com a eventual limpeza e reconformação do logadouro ocupado.

Parágrafo Único - o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza e reparos, em caso contrário serão deduzidos as despesas realizadas.

Art. 76 - A aruação de parques, circo e congêneros em terrenos particulares só será licenciada quando houver licença autorização do proprietário.

Art. 77 - A infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência.

elevadas ao dobro em caso de reincidência.

### CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 78 - É proibido embarcar ou im-  
pedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou  
veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos  
públicos, exceto para efeito de obras públicas ou por  
necessidade policial.

Parágrafo único - sempre que houver ne-  
cessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada a  
sinalização claramente visível e à distância.

Art. 79 - Compreende-se na proibição do  
artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive  
de construção nos logadouros públicos.

Parágrafo único - Tratando-se de ma-  
teriais cuja descarga não possa ser feita diretamente no in-  
terior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência  
na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito  
dentro do horário de 7:00 às 18:00 horas.

Art. 80 - É expressamente proibido  
nas ruas da cidade e demais vias urbanas do mu-  
nicípio:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em  
disparada;
- II - conduzir animais traçados sem a necessária precaução;
- III - conduzir arrostados, madeiras ou quaisquer outros ma-  
teriais volumosos e pesados;
- IV - desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Pu-  
licidade.

Art. 81 - É expressamente proibido nos  
passeios e jardins públicos: